DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5142/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27051/2016
PROTOCOLO	: 1710637
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 32/15 E CONTRATO 82/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 32/15* -, bem como a formalização e execução do *Contrato 82/15*, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empesa *ITT Itatiaia Transportes Ltda.*, no valor de R$147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), visando à aquisição de cinco veículos automotores tipo ônibus, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Através do Ofício 197/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada à 5ª ICE para análise técnica, sendo que em primeira apreciação a equipe requereu a realização de inspeção no local (f. 201), o que foi deferido e realizado, conforme relatório anexo à f. 205.

Em reanálise a 5ª Inspetoria concluiu que o procedimento licitatório, a formalização e a execução do contrato atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 65270/17 – f. 243).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade de todo o certame, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 6601/2018 de f. 249.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 147.300,00) e o valor da UFERMS na época do certame (R$21,84), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 32/15), observadas as determinações da lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, a exemplo da realização da pesquisa de mercado (f. 9), a emissão de pareceres jurídico prévio e final (f. 50 e 172); a edição e publicação do Edital de Licitação (f. 22 e 53), a formalização da ata (f. 167) e a adjudicação e homologação (f. 173)

No que tange à formalização do *Contrato 82/15* verifico que foi realizada em conformidade com a legislação, notadamente estando presentes os pressupostos do artigo 55 do Diploma Licitatório e tendo sido seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial de Bandeirantes nº 515 de 21/10/2015, conforme faz prova o documento de f. 185 e em observância ao conteúdo do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação referente ao contrato foi encaminhada a esta Corte de forma intempestiva, sem observar as orientações contidas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção descrita ao final.

Quanto à execução financeira, igualmente, não há irregularidades no seu processamento, tendo sido o valor contratado – R$ 147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais) previamente empenhado através da Nota de Empenho nº 519/15 (f. 187), sendo que a despesa foi regularmente liquidada e paga, conforme fazem prova os documentos acostados à f. 189 a 200.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 32/15* –, bem como da formalização e execução do *Contrato 82/15*, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *ITT Itatiba Transportes Ltda.*, em conformidade com as leis 10.520/02 e 4.320/64, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, **ressalvada** *a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB